

A Lei da Anistia como forma de esquecimento

Paulo Vianna Sant'Anna¹

Resumo

A busca do “perdão” por parte do Estado Democrático Brasileiro” àqueles que durante o golpe militar de 1964, retorna atualmente com força total, uma vez que, parentes de vítimas e sobrevivente deste episódio, ainda lutam por suas liberdades ceifadas durante os “anos de chumbo” no Brasil. Este trabalho visa analisar o papel que a Lei da Anistia de 1979, elaborada ainda durante a Ditadura Militar, tem quanto a reparação dos danos físicos e psicológicos às vítimas deste momento político brasileiro. Em primeira instância, parece que a Lei da Anistia procura aplacar ou até mesmo “fazer esquecer” o sofrimento, a dor, a angústia sofridos por aqueles que não aceitaram a censura, a repressão, a proibição à liberdade de expressão, enfim, procura através de indenizações monetárias, absolver os carrascos destes indivíduos que ainda levam marcas daquele período.

Palavras-chave: Lei da Anistia, Memória, Esquecimento.

Introdução:

Neste trabalho busca-se ressaltar o papel que a Lei da Anistia tem em relação às vítimas do “Golpe de 64” e de seus algozes que, por sua vez, através de um processo inverso, tem o direito ao perdão, pelas atrocidades por eles executadas. É com o não- esquecimento que estas pessoas que sofreram por tão longo tempo, tem a possibilidade de reivindicar o seu direito de liberdade, pois, através da indenização e do pedido de perdão por parte do Estado, este termina “abafando” o direito dos cidadãos de relembrem seu passado ou de seus entes queridos.

É preciso, no entanto, ressaltar que o perdão obtido por indenizações não faz com que estas pessoas se esqueçam do que lhes aconteceu: foram torturados, tirados à força de seus locais de trabalho, escondidos, assassinados, humilhados, etc. O papel do Estado não está apenas em pagar, literalmente, por seus erros, é preciso fazer com que estes atos do passado não venham a ocorrer novamente. Porém, parece que através deste gesto, o Estado está exatamente fazendo com que isso ocorra: o esquecimento.

¹ Graduado em História Licenciatura e Bacharelado pela Fundação Universidade do Rio Grande (FURG). Possui Pós-Graduação Especialização em História do Rio Grande do Sul: Sociedade, Política e Cultura pela Fundação Universidade do Rio Grande (FURG) e Pós-Graduação Especialização em Metodologia do Ensino de Geografia pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci (UNIASSELVI). Atualmente, é mestrando no curso de Pós-graduação *Strictu Sensu* em Memória Social e Patrimônio Cultural pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). E-mail para contatos: pvs21@yahoo.com.br.

A Justiça de Transição, atualmente, tem colocado em questão exatamente esta ambivalência que vem ocorrendo com os anistiados e os perdoados no Brasil. O papel da Justiça de Transição são as medidas tomadas por um país quando este passa de um Estado ditatorial para um Estado democrático, implicando nos mecanismos a serem utilizados para abordar questões referentes à violência, à humilhação, etc, do período anterior ao democrático estabelecido. Isso, no entanto, não implica que se deva esquecer o que de fato ocorreu, pois, é através da memória que este grupo de pessoas, que viveram nesta época de ditadura, tem de salvaguardar suas lembranças daqueles que se foram, ou daquilo que eles mesmos sofreram.

Enfim, a Lei da Anistia é um acordo entre algozes e vítimas de um período “obscuro” de nossa História, e não um ato de esquecimento. Lembrar é algo inato no ser humano e utilizar meios políticos e econômicos como forma de “fazer esquecer” é ainda uma forma não democrática de se solucionar o problema.

Neste trabalho, portanto, procura-se trabalhar com a Lei da Anistia e seu papel quanto à memória e ao esquecimento daqueles que vivenciaram a ditadura militar brasileira, uma vez que, anistiar àqueles que outrora estavam no poder estabelecido e que, por isso, usaram de meios escabrosos para obterem informações que iam de encontro aos interesses do Regime Militar, é estabelecer um pacto de esquecimento entre vítimas e carrascos.

Segundo um texto de Lauro Joppert Swensson Júnior diz que: “ a) a Lei n. 6.683/79 nunca anistiou os responsáveis pelos crimes da ditadura; b) os delitos praticados são crimes de lesa humanidade, e por isso são imprescritíveis e não podem ser objeto de anistia”.²

Esta colocação é relevante do ponto de vista jurídico, pois, se a Lei da Anistia tem absolvido os responsáveis pelos crimes ocorridos durante a ditadura brasileira, como é que esta mesma lei não é capaz de absolver as vítimas deste mesmo episódio. O fato é que a lei está anistiando estas vítimas, no entanto a pergunta é: como que um aparelho (Estado) cria uma lei para anistiar aqueles que sofreram durante um determinado período, torturas e humilhações e que, através desta mesma lei anistia àqueles que fizeram parte deste mesmo aparelho, porém como sendo os algozes, isso não seria auto-anistia? Como que “o ato de alguém conceder anistia a si mesmo”³ pode ter alguma relevância perante os olhos da Justiça? Esta perspectiva é demasiadamente intolerável, pois ao se praticar atos de crueldade, tem-se

² DIMOULIS, Dimitri. Júnior, Lauro Joppert Swensson. Martins, Antonio. (orgs). Justiça de Transição no Brasil: Direito, Responsabilização e Verdade. São Paulo: Editora Saraiva. 2010.158p.

³ GODOY, Gabriela Freire Kühl de. Uma abordagem jurídica da ditadura brasileira. In: Revista Internacional de Direito e Cidadania, n.4 p45-53, junho/2009.

ainda a oportunidade de absolvição perante os meios legais jurídicos, tais meios, por sua vez, criados por estes mesmos agentes da tortura.

Em entrevista veiculada ao site do Ministério da Justiça, no dia 02/09/2009, Paulo Abrão, então presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, ao ser perguntado sobre a polêmica existente a respeito da Lei de Anistia de 1979 em que a mesma deve ser estendida ao crime de tortura e que, por sua vez, a Comissão se posicionou favoravelmente, ele responde:

Devemos sempre lembrar que a ditadura afastou o Estado de Direito, que sempre negou a prática de tortura, que a anistia a esses crimes não está escrita na lei de 1979 e, ainda, que o Brasil assumiu internacionalmente o compromisso de punir esse tipo de conduta. Defender que os torturadores não devem ser punidos é fazer uma defesa política do regime de exceção, é defender a tese que a ditadura era necessária. [...] Se acreditamos que as relações humanas devem ser reguladas pelo Direito, conforme consta em nossa constituição, não podemos aceitar que um ato de força justifique o afastamento da lei. [...] O Brasil segue sozinho na lista dos países onde graça a impunidade. (JÚNIOR, 2009, p4)

Esta impunidade, que através da Lei da Anistia de 1979, os algozes são beneficiados, trás consigo, a isenção da culpa pelos atos cometidos aos “subversivos” de um regime imposto através da repressão e da violência.

Se, por um lado, a lei procura indenizar as vítimas deste período, por outro, ao fazer concessões aos torturadores, anistiando-os da culpabilidade de seus crimes perante o Direito constituído, culmina por acarretar o não-esquecimento por parte daqueles que clamam por justiça, isto é, com o intuito de criar a paz entre ambas as partes (vítimas e algozes), termina gerando um sentimento contrário, de revolta e indignação.

A Justiça de Transição possui quatro pilares bem definidos, a saber: 1º) a revelação da verdade; 2º) a reparação das vítimas; 3º) a reforma das instituições e 4º) o retorno do Estado de Direito. Partindo-se do ideal de que estes quatro pilares tendem à reconciliação e ao esquecimento dos anos de chumbo do Brasil, é preciso que a Lei da Anistia convirja em favor dos torturados e não dos torturadores, correto? Segundo ainda Abrão, parece que esta realidade ainda está aquém do desejado pois,

Hoje vivemos com uma impunidade flagrante, pessoas torturadas encontram seus algozes na rua, andando livremente, como se o país não tivesse leis que os atingissem. Enquanto isso ocorrer, não há como falar em reconciliação e cura. (JÚNIOR, 2009. p2).

O que está em discussão aqui, não é a punição daqueles que se utilizaram de um

regime opressor em benefício próprio ou do Estado, a questão é que: se há uma lei que procura indenizar, seja esta indenização monetária ou moral, ela deve prover as necessidades daqueles que de uma forma ou de outra sofreram privações durante o período militar brasileiro e não ser utilizada para absolver carrascos destas mesmas vítimas.

Falar sobre o esquecimento é, conforme disse Tarso Genro em artigo publicado no jornal O GLOBO “A História indica que é preciso lembrar para não repetir jamais” (GENRO, 2009). Lembrar é não permitir o esquecimento, pois, esquecer é permitir a arbitrariedade e, segundo a lei da anistia, o processo de indenizações é favorecer que as vítimas esqueçam o que ocorreu durante os anos de chumbo.

A proposta deste trabalho, que por sua vez, será trabalhado em outros âmbitos, como o Ensino Médio é trazer à tona a lembrança daqueles que de certa forma participaram como vítimas deste sistema arbitrário e que lançaram suas vozes ao vento em relação a Lei da Anistia de 1979, para com isso, termos outros pontos de vista que a própria lei ainda não alcançou.

Este trabalho ainda não está concluso, no entanto é mister salientar que outros tópicos como a presença do medo, a “voz” do silêncio, a impunidade e outros quesitos, ainda deverão ser trabalhados nesta proposta. Dentro desta perspectiva se fará um trabalho com os alunos do Ensino Médio de uma instituição do ensino privado na cidade de Camaquã – RS.

A Lei da Anistia e a Justiça de Transição são dois fenômenos que estão em plena discussão no âmbito político e jurídico brasileiros atualmente, portanto, é imprescindível que se ressalte que tais discussões são pertinentes tanto no contexto acadêmico como no ambiente escolar, por isso, é preciso levar ao conhecimento de todos que ainda existam pontos legislativos e impunatórios que impedem de alguns cidadãos de se expressarem a respeito desta questão: a Lei da Anistia deve também favorecer os carrascos daqueles que deram suas vidas, seus empregos por uma liberdade democrática ampla para o povo brasileiro.

REFERÊNCIAS

- CIARCIA, Gaetano. A suspensão do passado da escravidão no Benin meridional. 2001. 23p.
- CANDAU, Joel. Conflits de mémoire: pertinence d’une métaphore? IN: BONNET, Véronique (sous La direction de) Conflits de mémoire. Paris: Khartala, 2004.
- CHAUMONT, Jean-Pierre. Du culte des héros à la concurrence des victims. Criminologie, vol. 33, nº 1, 2000. p 167-183.
- DIMOULIS, Dimitri. Júnior, Lauro Joppert Swensson. Martins, Antonio. (orgs). Justiça de Transição no Brasil: Direito, Responsabilização e Verdade. São Paulo: Editora Saraiva.

2010.158p.

FERREIRA, Maria Letícia M. Políticas da Memória, Políticas do Esquecimento. Revista Aurora. 10, 2011. Disponível em: <http://www.pucsp.br/revistaaurora>.

FERREIRA, Maria L. Guerra nos museus. Mesa-redonda do Seminário Internacional “A Democratização da Memória: A função Social dos Museus Ibero-Americanos”, MHN, Rio de Janeiro, outubro de 2008.

FERREIRA, Marieta de Moraes; AMADO, Janaína. Usos e abusos da História Oral. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996. p103-130.

GODOY, Gabriela Freire Kühl de. Uma abordagem jurídica da ditadura brasileira. In: Revista Internacional de Direito e Cidadania, n.4 p45-53, junho/2009.

MICHEL, Johann. Podemos falar de uma política de esquecimento? Revista Memória em Rede. Pelotas, v.2, n3, ago-nov. 2010. Disponível em:
<http://www.ufpel.edu.br/ich/memoriaemrede/revista/edicao-03/>. Acesso em: 15/05/2011.

PORTELLI, Alessandro. O massacre de Civitella Val di Chiana (Toscana, 29 de junho de 1944). Disponível em: <http://www.cholonautas.edu.pe>. Acesso em: 23/05/2011.

RICOUER, Paul. Memória, História, Esquecimento. Campinas: Editora da Unicamp. 2007. p 071-104.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. Anistia e (in)justiça no Brasil: o dever de justiça e a impunidade. Literatura e Autoritarismo. Memórias da repressão. n 9, 2006.